



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

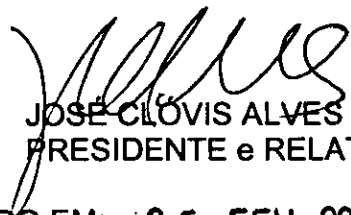
Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Recurso nº. : 154.644
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : ELLUS AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.254

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 **não se aplica à atividade rural**. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELLUS AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



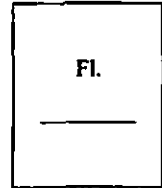
JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

Recurso nº. : 154.644
Recorrente : ELLUS AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

ELLUS AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ Nº 01.696.202/0001-82, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE-MS, contida no acórdão de 3280 de 20 de fevereiro de 2004, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de lançamento oriundo de revisão de declaração na qual se constatou compensação indevida de prejuízos apurados, tendo em vista que a empresa excedeu o limite de 30% do lucro real.

O auto de infração traz o seguinte enquadramento legal:: arts.193, 196, inciso III, 197 e parágrafo único e 502 do RIR/94; art.15 da Lei 9.065/95; art.6 da Lei 9249/95.

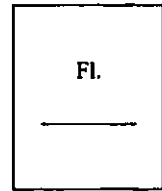
Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 115/118, na qual alega, em síntese, que a limitação de 30% imposta pelos comandos legais constantes do enquadramento legal não têm aplicação para as empresas que desenvolvem atividade rural.

A 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE/MS analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Diz que tem razão a contribuinte quando fala que não há a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores da mesma atividade e de outras atividades do mesmo período, mas, no presente caso, como se observa da descrição dos fatos do auto de infração, a fiscalização compensou o saldo de prejuízo da atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

rural de R\$ 46.914,07 e mais 30% do lucro da atividade rural com prejuízos de períodos anteriores de outras atividades, no valor de R\$ 30.530,02, tudo conforme se demonstra a seguir.

Diz que a compensação de lucro real com prejuízos fiscais acumulados encontrava-se consolidada nos artigos 502 a 512 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994. O teor destes dispositivos regulamentares foi alterado pela Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, que determina em seu artigo 42:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

O artigo 42 antes transcrito foi posteriormente complementado pela Lei nº 9.065, de 1995, em seus artigos 12 e 15, que assim dispõem:

"Art. 12. O disposto nos artigos. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

Nesse sentido, ressalte-se que a Lei nº 8.981, realmente promulgada em 20/01/1995, resultou da conversão da Medida Provisória nº 812, editada em 31/12/1994, portanto antes do encerramento do ano de 1994, e esta já foi considerada constitucional, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Receita Federal sempre determinou que os prejuízos compensáveis são aqueles apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência, seguindo dois princípios distintos que regem a compensação de prejuízos, quais sejam, um referente à formação do prejuízo que será futuramente compensado (que deve seguir a legislação vigente no exercício de sua apuração) e outro referente à compensação do prejuízo que já foi anteriormente formado (que deve seguir a legislação vigente no momento da compensação). Estes princípios confirmam que a pessoa jurídica só tem direito a compensar prejuízos anteriormente apurados com observância das disposições legais vigentes na época da compensação, como continua decidindo o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.152/166, argumentando, em epítome:

Diz que a empresa tem como fim único e exclusivo o exercício de atividade rural.

No que concerne atividade rural, a compensação de prejuízos fiscais não está sujeita a limitação de que trata o art.15 da Lei 9065/95, em virtude da Lei 8023/90, art.14 que altera a legislação sobre IR sobre resultado da atividade rural, e a IN/SRF nº 11/96, art.35, §4º e art.512 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

Diz que o suposto prejuízo oriundo da atividade rural inexistente, uma vez que ocorreu equívoco ao preencher a Declaração de Rendimentos do exercício de 1996.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 42; e Lei nº 9.065/95, art. 15.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada e LALUR, fl. 189, verifico que a mesma realmente exerce atividade rural e que havia para o 4º trimestre de 1998 um saldo de prejuízo compensável da atividade rural de R\$ 133.461,93, tendo portanto sido correta a compensação pois o saldo não era de R\$ 46.914,07 como ficou descrito no auto de infração.

Ressalto que no voto do acórdão recorrido, o relator na folha 143 1º parágrafo diz faria a demonstração, porém não o fez, tratou sim de matéria de direito e não do fato que levou à autuação.

Na realidade o processo somente foi galgado a este Conselho em virtude da deficiência contida na auditoria pois, embora possa ser feito o auto de infração nos casos de malha, sem a interação com o contribuinte, se tal interação tivesse havido, com certeza a mesma prova trazida aos autos LALUR, teria sido mostrada e a autuação não teria sido realizada. É compreensível porém tal situação devido a enorme carga de trabalho a que estão submetidos os AFRFs, mormente aqueles que trabalham na malha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

A atividade rural não está sujeita à regra limitadora de compensação de prejuízos instituída pela Lei nº 8.981 de 1.995 nos termos do § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também a CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja, a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível à limitação de compensação de prejuízos, quer seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Pois se a lei especial admite, como incentivo, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Bem como, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

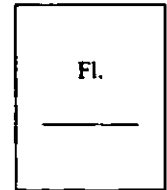
A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade.

Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10183.005381/2002-46
Acórdão nº. : 105-16.254

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

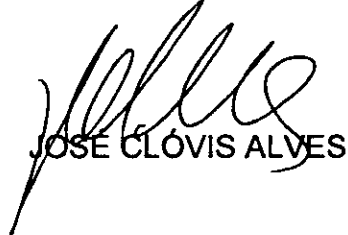
Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

O referido artigo é meramente interpretativo pois se assim não o fosse não precisaria fazer remissão à lei que estabeleceu a limitação, o legislador teria modificado o artigo 16 da referida lei ou criado um inciso ou parágrafo para excluir a atividade rural. Como foi escrita a MP não há dúvida de que aplica-se o disposto no artigo 106 do CTN.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim, sendo o prejuízo ou base negativa advinda da atividade rural, não há limitação percentual para compensação, não se aplicando portanto os dispositivos limitadores contidos nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, por isso, conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES